

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEBRAE - PB.

Ref. a: **PREGÃO ELETRONICO N.º 012/2016**

QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.512.470/0001-46, com sede na Rua Vandik Pinto Filgueiras, nº 613, sala 106, Tambauzinho, João Pessoa – PB, na pessoa de seu representante, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MOVIMENTOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

RESUMO DOS FATOS

A **QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA.** participou e consagrou-se vencedora do Pregão de nº. 012/2016 realizado pelo SEBRAE PB, cujo objeto foi a "**Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de mídias sociais**".

Com relação à participação da empresa vencedora, a empresa recorrente alega que:

1) A proposta da empresa **QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA** deve ser desclassificada por não ter integrado a lista de propostas classificadas para a fase de lances;

2) A empresa **QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA** não teria apresentado a prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigido pelo edital, mas teria apresentado documento diverso que possui código de atividade econômica principal e secundária incompatível com o objeto licitado.

3) A empresa **QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA** não teria indicado o preposto exigido no edital no item 9.1.4.1.5;

4) A empresa **QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA** não teria comprovado sua capacitação técnico profissional;

5) A empresa QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA não teria comprovado a existência de qualquer vínculo entre os profissionais listados e a empresa recorrida;

6) O certificado do funcionário CAIO LOPES DE OLIVEIRA JUSTINO declara que a colação de grau do mesmo seria na data do certame;

7) O documento apresentado em nome da profissional GABRIELA DE SANTANA CHAVES teria sido emitido em língua estrangeira e não traz tradução juramentada;

Por fim, foram requeridas também algumas diligências para:

1) Atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA, através das respectivas notas fiscais;

2) Solicitar a apresentação da Planilha de Formação de Custos, sob a alegação de que a empresa QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA poderia não empregar os funcionários exigidos pelo edital.

As alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

DAS CONTRARRAZÕES

1) DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA PARA A FASE DE LANCES

A recorrente, inconformada por ter perdido o certame na disputa de preços, alegou que a proposta da empresa qualitare não integrou a lista de propostas classificadas para a fase de lances.

Prezada Pregoeira, conforme destacou a própria empresa recorrente, o edital é muito claro no item 7.3 quanto às regras de classificação das propostas:

7.3. **A Pregoeira classificará o autor da proposta de MENOR PREÇO GLOBAL e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 15% (quinze por cento), relativamente à de Menor Preço Global, para participação na fase de lances.**

Na abertura das propostas, apenas 04 das 05 empresas tiveram suas propostas **consideradas válidas** para efeitos de classificação para fase de lances. Isto porque **a empresa SOPA CLUB COMUNICAÇÃO LTDA, apesar de ter ofertado valor muito baixo entre as empresas presentes, trouxe uma proposta fora das exigências do edital.**

A empresa SOPA CLUB COMUNICAÇÃO LTDA atribuiu ao item 03 da proposta um valor muito abaixo do valor mínimo que se poderia ser orçado, posto que o próprio edital estabelece que para este item a verba deveria ser de pelo menos R\$ 60.000,00.

Sendo esta proposta **evidentemente inexecutável** e em **desconformidade com as exigências do edital** e ainda considerando que sua aceitação prejudicaria a competitividade do certame, esta Comissão de Licitação acertadamente desclassificou a proposta.

Diante disso, foram classificadas 04 propostas, sendo a de menor preço no valor de R\$ 144.521,00 da empresa MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO LTDA. Sendo assim, o próprio sistema do SEBRAE, em atendimento ao que dizia o Edital, automaticamente classificou todas as propostas em valores sucessivos e em até 15% superiores.

Não existiu qualquer irregularidade neste ato, ressaltando-se que o próprio sistema realizou a classificação das propostas para a fase de lances.

A recorrente tenta induzir esta Comissão de Licitação a acreditar que apenas a sua proposta e a proposta da terceira empresa colocada deveriam ter sido classificadas, como estratégia de limitar a competitividade do certame, porém não é isto que o Edital preceitua quando determina a classificação de todas as empresas com valores superiores em até 15% ao da menor proposta classificada.

Desse modo, improcede o pleito da recorrente quando requer a desclassificação da empresa QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET LTDA, a qual atendeu a todas as exigências do certame e disputou na fase de lances ofertando o melhor preço à contratante.

2) DA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL

A recorrente alegou que a empresa recorrida não teria apresentado a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Esta alegação não é verdadeira, pois **conforme foi conferido e atestado pela Comissão de licitação e por todos os presentes, a QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA apresentou todos os documentos exigidos no certame, inclusive a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.**

Em caso de quaisquer dúvidas, basta conferir a documentação entregue pela empresa no dia do certame, em que constam todos os documentos solicitados.

Ressalte-se que o edital não exige um documento específico conforme tenta impor o recorrente. Vejamos a exigência do item 9.1.1.2 do Edital:

9.1.2.Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

9.1.2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Para fazer prova da inscrição exigida, a recorrida apresentou o Alvará de Funcionamento da empresa emitido pela **Prefeitura Municipal de João Pessoa** que comprova a inscrição da empresa perante este órgão e representa o autorizo do órgão municipal para início das atividades da empresa. Além dessa documentação, a empresa também apresentou **Certidão negativa de débitos municipais** que é justamente o documento que **comprova a regularidade fiscal** da recorrida perante os órgãos municipais.

Ante o exposto, deve ser considerada improcedente a alegação da recorrente quanto à falta de documentação de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

3) DAS DEMAIS ALEGAÇÕES VAZIAS FEITAS PELA RECORRENTE

A recorrente ainda continuou seu discurso com um pleito longo e exaustivo fazendo acusações falsas sobre a empresa recorrida, **abusando do seu direito de recurso** para tumultuar o processo licitatório.

3.1) DO COORDENADOR DO SERVIÇO

A recorrente alegou que a empresa recorrida não teria indicado preposto/coordenador exigido no item 9.1.4.1.5 responsável pelo relacionamento estratégico com o SEBRAE/PB. Esta é mais uma alegação falsa da recorrente, pois a empresa indicou em seus documentos o funcionário Guilherme Pontes Leitão, o que pode ser comprovado verificando a documentação enviada pela empresa Qualitare, como o responsável pelo atendimento ao Sebrae e pelo exercício da função solicitada. Todavia, ainda que tal indicação não tivesse sido feita, é certo que tal exigência é necessária para fins de contratação e será utilizada durante a execução dos serviços. Portanto, não é fator preponderante que pudesse desclassificar quaisquer empresas na fase de aceitação de proposta.

3.2) DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A recorrente alegou que a empresa Qualitare não teria comprovado sua capacitação técnico profissional. Porém, foram entregues não apenas 01, mas vários atestados de capacidade técnica por parte da recorrida. A recorrida atendeu com sobra às exigências do edital neste quesito, pois já prestou diversos trabalhos similares em outros clientes e até mesmo no próprio Sebrae em decorrência de ter vencido outras licitações. Não se faz necessário anexar novamente aos autos esses documentos que podem ser conferidos através da documentação já juntada pela empresa.

3.3) DA LISTA DE PROFISSIONAIS APRESENTADA

A recorrente alega que a recorrida não comprovou a existência de vínculo com os profissionais de sua lista, mas não aponta em qual item do edital se fazia necessária essa comprovação. Isto porque **não existe no edital nenhuma exigência de apresentação de documento comprobatório de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os funcionários que ela listar para o serviço.** Porém, havendo a contratação da empresa Qualitare, não existe nenhum impedimento para que o Sebrae realize diligência no sentido de solicitar tal comprovação se entender necessário. Inclusive, se este for o entendimento do Sebrae, a empresa recorrida se disponibiliza a fazê-lo. O que não se pode admitir é a tentativa

da recorrente de desclassificar a recorrida pela exigência de um documento que não foi exigido no edital e antes mesmo da contratação.

3.4) DO FUNCIONÁRIO CAIO LOPES DE OLIVEIRA JUSTINO

A recorrente alegou que o certificado de conclusão de curso do funcionário CAIO LOPES DE OLIVEIRA JUSTINO aponta a data da colação de grau como a mesma data do certame. **Todavia, inexistente qualquer impedimento legal para tal fato. Trata-se de argumento vazio que em nada acrescenta ao processo.**

3.5) DA FUNCIONÁRIA GABRIELA DE SANTANA CHAVES

A recorrente alegou que o certificado de conclusão de curso da funcionária profissional GABRIELA DE SANTANA CHAVES teria sido emitido em língua estrangeira, sem que fosse apresentada a tradução juramentada. Porém, como foi constatado durante o próprio momento de aceitação da proposta pela Comissão de Licitação, este certificado era apenas uma documentação adicional, pois já haviam outros funcionários que atendiam ao requisito solicitado no edital, conforme foi demonstrado a todos os presentes no certame. A retirada deste documento do processo em nada alteraria o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos pela empresa Qualitare.

4) DOS PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

A recorrente requereu a realização de diligência para:

1) Atestar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA, através das respectivas notas fiscais;

2) Solicitar a apresentação da Planilha de Formação de Custos, sob a alegação de que a empresa QUALITARE AGENCIA DE INTERNET LTDA poderia não empregar os funcionários exigidos pelo edital, o que lhe garantiria custo menor.

Tais solicitações implicam numa acusação de que a empresa recorrida poderia estar trazendo documentos falsos ao processo. A empresa recorrida atua no mercado há 09 anos, sempre trabalhando com ética e transparência junto aos seus clientes e não teve nesse processo qualquer conduta que pudesse levantar tais suspeitas quanto ao seu procedimento.

Todavia, caso este pedido seja deferido, nos colocamos à disposição do órgão para eventuais esclarecimentos que se façam necessários. Mas desde já registramos nosso total repúdio pela atitude da empresa recorrente, que não possui argumentos para desclassificar a empresa vencedora e deixou evidente sua intenção de atrasar e prejudicar o andamento da licitação.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Como podemos ver, todas as alegações feitas pelo recorrente são facilmente derrubadas fazendo uma mera análise dos documentos enviados pela empresa recorrida. A

estratégia da empresa recorrente baseia-se em tentar a qualquer custo desclassificar outras empresas, uma vez que não conseguiu obter melhor preço para vencer a disputa.

Todas as alegações rebatidas devem ser consideradas improcedentes pelas razões acima expostas.


Importante também ressaltar que a empresa recorrente sequer poderia participar do certame, pois não possui no seu contrato social objeto compatível com o objeto do edital.

Ante o exposto, a recorrida vem à respeitável presença de Vossa Senhoria para requerer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso formulado pela empresa **MOVIMENTOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME.** e em seguida, que seja feita a **homologação do pregão nº. 12/2016 tendo por vencedora a empresa Qualitare Agência de Internet Ltda. - ME.**

Termos em que,

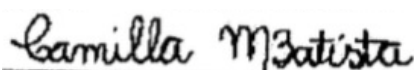
Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, em 13 de Setembro de 2016.


QUALITARE AGÊNCIA DE INTERNET

Juarez da G. B. Neto
Dir. Presidente-CPF 047.552.414-11

Juarez Batista Neto
Diretor Presidente



Camilla Medeiros
Advogada
OAB/PB 20.858